DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

ANO V - Nº 801 - NATAL/RN,TERÇA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2005 - R$ 0,50

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Administração do Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Nunes Alves - Prefeito
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

Reorganiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Natal, revogando a Lei Complementar 042 de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO NATAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal - RPPS Natal, conforme disposto no artigo 40 da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à espécie, dispondo acerca do plano dos benefícios garantidos aos seus beneficiários e do plano de custeio de suas respectivas despesas.

Seção Única

Das Finalidades e dos Princípios

Art. 2º. O RPPS Natal visa assegurar aos seus beneficiários, definidos no art. 4º desta Lei, o gozo dos benefícios previdenciários, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar a possibilidade de garantir seus meios de subsistência, conforme previsto nesta Lei.

Art. 3º. O RPPS Natal obedece, além dos princípios e normas constitucionais, tributárias e administrativas, os seguintes princípios:

I -desenvolvimento de uma política previdenciária para os seus beneficiários como instrumento de desenvolvimento econômico e social;

II -provimento de um sistema previdenciário público, autônomo, solidário e equilibrado, com a participação de seus segurados;

III -garantia da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios aos beneficiários mediante recebimento das contribuições e aportes previstos nesta Lei;

IV -utilização, com eficiência, segurança, rentabilidade e liquidez, dos recursos previdenciários, subordinando a aplicação de seus recursos aos critérios legais e atuariais, tendo em vista a natureza de cada benefício;

V -irredutibilidade do valor dos benefícios, obedecido ao disposto no art. 37, inciso XI, combinado com o artigo 39, §5º da Constituição Federal e a impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a designação da correspondente fonte de custeio;

VI -desenvolvimento de políticas de recursos humanos, levando em conta as necessidades e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

VII -fiscalização da arrecadação das contribuições previdenciárias devidas e pagas pelo Município, incluídos seus Poderes, autarquias e fundações, pelos beneficiários, de forma que sejam utilizadas, exclusivamente, para o pagamento de despesas previdenciárias;

VIII -pleno acesso dos beneficiários e de suas entidades representativas às informações relativas à gestão previdenciária e aos registros de contribuições e cadastro respectivos de cada beneficiário;

X -adequação permanente às prescrições normativas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. São filiados ao RPPS Natal, na qualidade de beneficiários, os segurados, definidos no artigo 6º desta Lei, e seus dependentes, definidos no artigo 9º desta Lei.

Art. 5º. A filiação ao RPPS Natal se configura com a inscrição perante o órgão gestor previdenciário, conforme disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do RPPS Natal:

I -o servidor público titular de cargo efetivo junto ao Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações;

II -os servidores aposentados em cargo efetivo na conformidade com o inciso anterior;

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput deste artigo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado no caput deste artigo é segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, considerando-se, para fins de contribuição junto ao RPPS Natal, a remuneração de contribuição referente a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que retorne ao serviço público para exercer cargo ou função comissionada com percepção de remuneração pelo Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, será vinculado ao RPPS pela situação de segurado aposentado e ao RGPS pelo exercício de cargo comissionado.

§ 4º. Na hipótese do segurado aposentado ou do pensionista ser aprovado em Concurso Público e ser nomeado para exercício de cargo efetivo, este terá um novo vinculo com o RPPS Natal, passando a contribuir duplamente para o RPPS Natal, devendo incidir o desconto da Contribuição Previdenciária, separadamente, sobre a remuneração e sobre os proventos ou pensões, respeitando as determinações do artigo 89 desta Lei.

Art. 7º. Permanece filiado ao RPPS Natal, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I -cedido a órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o Município;

II -licenciado do cargo efetivo com ou sem recebimento de remuneração;

III -afastado do cargo efetivo, para candidatura e exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. O segurado que exerça, concomitantemente, cargo efetivo na Administração Pública e mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, fica filiado ao RPPS Natal, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º. O servidor efetivo requisitado por outro ente federativo permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º. São dependentes dos segurados do RPPS Natal:

I -o cônjuge, o companheiro, a companheira, o filho não emancipado e menor de dezoito anos e o filho inválido, de qualquer idade, desde que não emancipado;

II -o tutelado, o curatelado e o enteado, inválido, sem fonte de renda e que viva sob as expensas do segurado;

III -os pais, sem fonte de renda, que vivam sob as expensas do segurado;

IV -o irmão incapaz e sem fonte de renda, que viva sob as expensas do segurado.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II é presumida, a das demais deve ser comprovada conforme procedimento definido em regulamento, observando-se, quanto ao filho inválido e maior de idade, o que dispõe o artigo 15, § 3º, inciso II desta Lei.

§ 2º. Para os fins desta Lei, a qualidade de companheiro ou companheira deve ser comprovada mediante Ação Judicial Declaratória, verificado o que dispõe o artigo 43, inciso III.

§ 3º. A incapacidade do filho e do irmão, em razão de enfermidade ou deficiência, deve ser atestada por processo administrativo junto ao órgão gestor previdenciário, conforme procedimento definido em regulamento, observando-se o que dispõe o artigo 66, quanto ao pagamento do benefício.

§ 4º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes, excetuando-se a existência concomitante de dependentes indicados nos incisos I e II, que concorrem em igualdade.

§ 5º. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato e, o ex-companheiro ou ex-companheira que recebia pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I e II, do caput, deste artigo, pelo período estipulado na sentença que concedeu a pensão alimentícia.

Seção III

Da Inscrição dos Beneficiários

Art. 10. A inscrição do beneficiário é ato administrativo através do qual os segurados e dependentes são cadastrados no RPPS Natal, para garantia do direito aos benefícios previdenciários que possam vir a ser-lhes concedidos.

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos, o recolhimento e o envio ao órgão gestor previdenciário, dos documentos necessários à inscrição, conforme regulamento desta Lei.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes junto ao órgão gestor previdenciário, podendo estes promovê-la, no caso do segurado falecer sem tê-la efetivado, na forma desta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. A inscrição de beneficiário só é efetivada quando apresentados todos os documentos que comprovem as condições exigíveis nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14. Os demais procedimentos para inscrição do segurado e de seus dependentes são estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 15. Perde a qualidade de beneficiário, deixando de fazer jus aos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, quando ocorrer:

I -quanto ao segurado:

o falecimento;

a desvinculação do serviço público municipal;

II -quanto ao dependente:

a)para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada pensão alimentícia, ou pela anulação do casamento;

b)para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada pensão alimentícia;

c) para o cônjuge, companheiro ou companheira, beneficiários de pensão alimentícia, quando encerrar-se o prazo estipulado na sentença que a concedeu, ou quando o segurado for exonerado judicialmente de prestá-la.

d)para o filho, enteado, ou tutelado, pela emancipação ou ao atingirem a maioridade civil, ressalvada a hipótese de invalidez, quando deve haver uma nova inscrição a fim de comprovar a condição necessária;

e)para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez, da dependência econômica ou pelo falecimento, ou ainda em caso de homicídio ou tentativa de homicídio contra a vida do segurado.

§ 1º. A perda da qualidade de beneficiário acarreta o cancelamento da inscrição e a cessação do pagamento do benefício.

§ 2º. Em caso de homicídio ou tentativa de homicídio contra a vida do segurado, enquanto não houver trânsito em julgado, os valores referentes ao benefício concedido, são depositados em conta administrativa, aberta para esta finalidade. Em caso de condenação e, após trânsito em julgado, serão devolvidos ao RPPS Natal, e, caso haja a absolvição e, após o trânsito em julgado, serão transferidos para conta do beneficiário.

§3º. No caso de perda da qualidade de beneficiário poderá haver uma nova inscrição.
I -quanto segurado em decorrência de novo vínculo legal com o RPPS Natal;
II -quanto ao dependente maior de idade, em decorrência de incapacidade permanente ou temporária, devendo comprovar, perante o órgão gestor previdenciário, a incapacidade, a inexistência de fonte de renda e a dependência econômica ao segurado.
Art. 16. Os demais procedimentos relativos a perda da qualidade de beneficiário são estabelecidos em regulamento.
CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Art. 17. O Plano de Benefícios do RPPS Natal compreende os seguintes benefícios:
I -quanto ao segurado
a)aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
aposentadoria voluntária por idade;
aposentadoria especial;
salário-família.
II -quanto ao dependente:
a)pensão previdenciária; e
b)auxílio-reclusão.
Art. 18. Lei poderá instituir outros benefícios desde que determine a respectiva fonte de custeio, conforme princípios estabelecidos no artigo 3º desta Lei.
Seção I
Das Aposentadorias
Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez
Art. 19. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado definitivamente incapaz de exercer suas atividades, com efeitos a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessório.
§ 1º. O período correspondido entre a emissão do laudo médico e a aposentação do servidor, será considerado como Licença para tratamento de saúde.
§ 2º.A Junta Médica do Município, ao declarar a incapacidade definitiva do servidor, sugerindo sua aposentadoria, deve encaminhar cópia do laudo médico ao órgão de lotação do servidor, a fim de que sejam feitos os registros necessários junto a ficha funcional do servidor.
Art. 20. A aposentadoria por invalidez tem proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme regulamento, hipóteses em que os proventos são integrais, observado quanto ao cálculo, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 29 desta Lei.
Art. 21. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS Natal não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe desse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorresse a incapacidade definitiva, o que deve ser atestado pela Junta Médica Municipal.
Art. 22. A aposentadoria por invalidez poderá ser revertida por requerimento ou "ex-ofício" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou quando conveniente ao serviço público. Em ambos os casos, somente ocorrerá a reversão quando o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, conforme análise da Junta Médica, na forma do estatuto do servidor e na forma do regulamento desta Lei.
§ 1º.O aposentado por invalidez que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.
§ 2º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei e de seu regulamento.
Art. 23. A manutenção da aposentadoria por invalidez depende de vistoria anual a cargo da Junta Médica Municipal, devendo o aposentado, na mesma ocasião, apresentar declaração de que não está exercendo nenhuma atividade laboral.
Parágrafo Único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, sendo possível a readaptação do mesmo, é iniciado procedimento administrativo para reversão da aposentadoria, na forma do estatuto do servidor e do regulamento desta lei.
Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória
Art. 24. O segurado é automaticamente aposentado, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição, observando-se, quanto à forma de cálculo dos proventos, o estabelecido no artigo 29 desta Lei.
Parágrafo único. A aposentadoria é declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessório.
Subseção III
Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade
Art. 25. O segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 29 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I -tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público
II -tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
III -sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.
§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo são reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na forma do inciso subseqüente e do regulamento desta Lei.
§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovada mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.
Subseção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade
Art. 26. O segurado faz jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 29 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I -tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II -tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III -sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.
Subseção V
Das Disposições Gerais relativas à Aposentadoria
Art. 27. As aposentadorias de que tratam os artigos 19, 25 e 26 produzem efeitos e são devidas a partir do mês subseqüente a data da publicação do respectivo ato concessório.
Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS Natal.
§ 1º. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, é o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de trinta (30) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas, garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório.
§ 2º. A soma dos benefícios decorrentes da legítima acumulação de cargos não pode ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.
Art. 29. No cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 19, 24, 25 e 26, é considerada a média aritmética simples das oitenta por cento (80%) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, considerando, para tanto, todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos têm os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
§ 2º. Quando não existir registro de alguma remuneração de contribuição de período anterior a 2002, é utilizado o registro imediatamente subseqüente para preencher as lacunas evidenciadas.
§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não podem ser:
I -inferiores ao valor do salário-mínimo;
II -superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;
§ 4º. As maiores remunerações de que trata o caput deste artigo são definidas após aplicados os índices de atualização e observado, mês a mês, a adequação aos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.
§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades responsáveis pelo pagamento da remuneração do segurado e, por tanto, pelo recolhimento das contribuições, ou por outro documento público, na forma do regulamento.
§ 6º. Para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, não são consideradas as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária.
§ 7º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor ou o próprio servidor deve juntar, ao processo de aposentadoria, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas, sob pena de não serem consideradas para efeito de cálculo dos proventos.
§ 8º.Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição é utilizada fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 25 desta Lei, não se aplicando a redução prevista no §1º do mesmo artigo.
§ 9º.A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme artigo 29 desta Lei, observando-se previamente a aplicação dos limites de que trata o artigo 30 desta Lei.
Art. 30. Os proventos, calculados de acordo com o artigo 29, por ocasião da concessão do benefício, não podem ser superiores à remuneração, do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e nem superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público municipal, dos respectivos poderes e da respectiva carreira funcional.
Parágrafo Único É assegurado o reajustamento dos proventos concedidos conforme o caput do artigo 29, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Art. 31. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal é contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, contando-se também o tempo de contribuição em atividade privada vinculada ao RGPS, que não pode exceder ao tempo de contribuição público municipal.
Seção II
Do Salário-Família
Art. 32. É devido, mensalmente, o salário-família ao segurado - servidor ativo que tenha remuneração bruta mensal igual ou inferior ao dobro do piso legal remuneratório utilizado pela Prefeitura Municipal do Natal, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto nos parágrafos seguintes.
§ 1º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco (65) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta (60) anos ou mais de idade, se do sexo feminino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pelos filhos ou equiparados menores de quatorze anos ou inválido, a partir do requerimento devidamente instruído, conforme regulamento desta Lei.
§ 2º.Considera-se equiparado ao filho, para fins desta Lei, os dependentes descritos no inciso II do artigo 9º desta Lei, sendo eles o tutelado, o curatelado e o enteado, inválido, sem fonte de renda e que viva sob as expensas do segurado.
Art. 33. O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é definido em Portaria da autoridade gestora do RPPS Natal.
§ 1º. O salário-família é pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado o segurado.
§ 2º. Quando o servidor estiver cedido com ônus para o cessionário, o salário-família é pago pelo órgão ou ente que tiver a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do cedido, efetuando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.
Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS Natal, ambos têm direito ao salário-família.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, havendo divórcio, separação, judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passa a ser pago diretamente e exclusivamente àquele a cargo de quem ficar o sustento da criança ou adolescente.

Art. 35. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação, obrigatória para os filhos ou equiparados até os seis anos de idade, ou de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 36. O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para nenhum efeito, não compondo a remuneração de contribuição.

Seção III

Da Pensão Previdenciária

Art. 37. A pensão previdenciária consiste numa importância mensal conferida ao dependente ou ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

Art. 38. A Pensão Previdenciária dos dependentes do segurado falecido após 19 de fevereiro de 2004, data da publicação da Lei federal 10.887, que regulamentou o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, é igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor, no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo Único É assegurado o reajustamento das pensões concedidas conforme esta Seção III, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 39. É concedida pensão previdenciária provisória nos seguintes casos:

I -quando interposto processo administrativo que comprove através dos documentos que o instrui, o óbito do segurado e o vínculo que qualifica os requerentes como dependentes do segurado;

II - por morte presumida do segurado, no caso de ausência, desde que declarada judicialmente;

§ 1º. A verificação da possibilidade de concessão da pensão previdenciária é atribuição do departamento responsável pela gestão de benefício, sendo concedida a autorização para a implantação do benefício pelo gestor do RPPS Natal.

§ 2º. Aplica-se à pensão previdenciária provisória todas as regras desta Seção, devendo ser observado principalmente o que prescreve o artigo 42 desta Lei.

Art. 40. A pensão provisória é transformada em definitiva quando:

I - concluído o processo administrativo que tenha como objeto a concessão de pensão previdenciária;

II -comprovado o óbito do segurado ausente.

Art. 41. A pensão provisória é cancelada quando:

I - a conclusão do processo administrativo for pelo indeferimento da concessão da pensão;

II -ocorrer o reaparecimento do segurado declarado ausente.

§ 1º. Quando cancelada a pensão provisória, ficam os dependentes beneficiados desobrigados à reposição dos valores recebidos, salvo se tiverem procedido de má-fé, atestada na forma do regulamento.

§ 2º. Os dependentes beneficiados com a pensão concedida conforme o artigo 39, II desta lei devem, anualmente, sob pena de suspensão imediata do benefício, declarar junto ao órgão gestor previdenciário, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigados a comunicar imediatamente o reaparecimento deste, sob pena de serem responsabilizados civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 42. A pensão previdenciária é devida aos dependentes a partir:

I -da data do óbito, quando requerida no prazo de trinta (30) dias da data do óbito;

II -da data do requerimento, quando requerida após trinta (30) dias da data do óbito;

III -da data do trânsito em julgado de decisão judicial que tenha por finalidade declarar união estável, incapacidade, ausência e outras condições necessárias à concessão do benefício.

Art. 43. O valor da pensão não pode ser:

I -inferior ao valor do salário-mínimo;

II -superior aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público municipal, dos respectivos poderes e da respectiva carreira funcional;

III -superior à remuneração de contribuição ou provento que percebia o segurado na data anterior ao seu óbito.

Art. 44. A pensão é rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não é protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. O requerimento de exclusão ou inclusão de dependente produz efeitos a contar da data do requerimento, conforme procedimento definido no regulamento desta Lei.

Art. 45. Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os requerimentos totalmente instruídos, conforme seu regulamento.

Art. 46. A cota da pensão é extinta, perdendo-se a qualidade de beneficiário e suspendendo-se o pagamento do benefício:

I -pela morte de pensionista;

II -pelo alcance da maioridade civil para o pensionista menor de idade, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido;

III -pela cessação da invalidez;

IV -pelo casamento ou por nova união para o cônjuge ou companheiro;

V -pela cessação da dependência econômica nos casos em que é necessária a sua comprovação;

VI -pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente, conforme disposto no artigo 15 desta Lei.

§ 1º. Sempre que se extinguir uma cota de pensão, procede-se á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes, publicando-se o ato de reversão de cota e de novo rateio.

§ 2º. Os motivos ensejadores da extinção da cota de pensão devem ser comunicados imediatamente, sob pena de obrigar-se o omitente ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a partir do evento.

§ 3º. Com a extinção do direito do último pensionista exclui-se a pensão

Art. 47. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de homicídio consumado ou tentado contra a vida do segurado, observando-se o estipulado no artigo 15, II, §2º.

Art. 48. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o companheiro ou companheira que receber pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, garantida por sentença judicial, receberá a pensão previdenciária no mesmo valor daquela, limitando-se ainda, quando houver mais dependentes, ao valor da cota devida a cada um.

Art. 49. É admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS Natal, exceto as pensões deixadas por cônjuges ou companheiros, que são impossíveis de acumulação.

§ 1º. Verificada a existência de acumulação ilícita de pensões, é o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de dez (10) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão dos benefícios e devolução das importâncias indevidamente recebidas, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º. O valor das pensões, decorrente de legítima acumulação, não pode ultrapassar os limites estabelecidos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 50. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, definidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IV

Do Auxílio-Reclusão

Art. 51. O auxílio-reclusão consiste na importância mensal, devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de licença médica ou aposentadoria, e corresponde a dois terços (2/3) da última remuneração de contribuição do segurado, limitado, o valor do benefício, ao triplo do valor do piso legal remuneratório utilizado pela Prefeitura Municipal do Natal.

Parágrafo único. O auxílio-reclusão é rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 52. Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, são exigidos:

I -documento emitido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos da Prefeitura, que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado.

II -certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente;

Art. 53. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão a partir:

I -da data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário;

II -da data do requerimento, quando requerida após trinta (30) dias da data do recolhimento ao estabelecimento penitenciário;

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deve ser verificada a data em que fora suspenso o pagamento da remuneração do servidor, só sendo devido o pagamento do auxílio ao dependente quando suspenso o pagamento da remuneração ao servidor.

Art. 54. O auxílio-reclusão é mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público, quando ocorrerá a perda do vínculo do segurado e de seus dependentes, conforme previsto no artigo 15, I, "b", desta Lei.

§ 1º. O dependente beneficiário deve apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, sob pena de suspensão imediata do benefício.

§ 2º. O benefício é suspenso no caso de fuga, somente sendo restabelecido se houver recaptura do segurado e se este ainda possuir a qualidade de segurado, nada sendo devido aos dependentes enquanto o segurado estiver evadido.

Art. 55. O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que de forma condicional, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória de que resulte perda do cargo.

Art. 56. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago é automaticamente convertido em pensão previdenciária, calculando-se a pensão na forma do disposto no artigo 38 desta Lei.

Art. 57. Aplicam-se, ao auxílio-reclusão, as normas referentes à pensão previdenciária, sendo necessária a preexistência da dependência econômica, declarada judicialmente, com exceção daqueles dependentes aos quais se presume a dependência econômica, conforme definição prevista no artigo 9º desta Lei.

Seção V

Das Regras e dos Procedimentos Relativos aos Benefícios Previdenciários

Art. 58. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei obedecem às normas previstas na Constituição Federal, nesta Lei e em seu regulamento, bem como nas demais Leis Municipais pertinentes, que não contrariem o disposto na Constituição Federal ou nesta Lei.

Art. 59. O conhecimento, a análise, a deliberação e o pagamento dos benefícios previdenciários, aos segurados do RPPS Natal e aos seus dependentes são de competência exclusiva do órgão gestor previdenciário.

Art. 60. Os demais procedimentos administrativos relativos à concessão, manutenção, suspensão e cancelamento de benefícios previdenciários são estabelecidos no regulamento desta Lei.

Seção VI

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Art. 61. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS Natal, não pagas ou não reclamadas na época própria, resguardado o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62.Os servidores do Poder Legislativo do Município do Natal integram o RPPS Natal, obedecidos os ditames constitucionais e, no que não for incompatível com esta, o Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. O processo administrativo de aposentadoria, bem como de concessão de qualquer outro benefício previdenciário, de interesse de segurado vinculado ao Poder Legislativo Municipal, é deflagrado na Câmara Municipal do Natal, que o enviará, após parecer do órgão consultivo jurídico, ao órgão gestor previdenciário.

Art. 63. O segurado, aposentado por invalidez e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deve, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a vistoria médica a cargo da Junta Médica Municipal.

Art. 64. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei é pago diretamente ao beneficiário, exceto quando o beneficiário for considerado incapaz civilmente.
§ 1º. Enquanto não fornecido o Termo de Curatela e durante prazo máximo de seis (06) meses, o benefício é pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos, ou irmãos, nesta ordem de preferência, ou, caso não existam estes, é depositado em conta específica e mantém-se bloqueado até que se apresente o referido Termo.
§ 2º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão previdenciária, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, devendo o dependente ou os dependentes, habilitados à percepção, declarar a inexistência de outros sucessores, sob pena de devolução das importâncias indevidamente recebidas, corrigidas na forma desta Lei e de seu regulamento.
Art. 65. O órgão gestor previdenciário pode descontar da renda mensal do beneficiário:
I -contribuições devidas pelo beneficiário do RPPS Natal;
II -devolução de valores pagos além do devido pelo órgão gestor previdenciário;
III -valores devido pelo beneficiário ao órgão de origem;
IV -imposto de renda retido na fonte;
V -pensão alimentícia decorrentes de sentença judicial;
VI -as contribuições e mensalidades autorizadas pelo beneficiário, na forma da legislação aplicável.
§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do RPPS Natal, nos casos comprovados, por processo administrativo, de dolo, fraude ou má-fé do beneficiário, deve ser feita de uma só vez.
§ 2º. Caso o débito seja originário de erro da gestão do RPPS Natal, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, pode devolver o valor, de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder a no máximo vinte por cento (20%) do valor do benefício em manutenção.
§ 3º. Havendo necessidade de restituição e tendo sido extinto ou suspenso o benefício, o beneficiário tem que restituir a importância recebida indevidamente através de recolhimento ao órgão gestor previdenciário, por depósito bancário, observando-se as prescrições dos §§1º e 2º do artigo 65 desta Lei.
§ 4º. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da gestão do RPPS Natal, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido, é devolvido ao beneficiário de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder a no máximo vinte por cento (20%) do valor do benefício em manutenção.
§ 5º. Em qualquer hipótese de devolução, prevista nesta lei e em seu regulamento, os valores a serem devolvidos estão sujeitos aos juros, multas e atualizações, calculados na mesma proporção aplicável à cobrança dos tributos municipais, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades cabíveis à espécie.
Art. 66. Fica vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, de local de trabalho ou do abono de permanência, ressalvadas as hipóteses de incorporação ao vencimento, previstas na Legislação Municipal.
§ 1º. As parcelas remuneratórias referidas no caput, podem compor a remuneração de contribuição do servidor, quando o mesmo optar expressamente pela inclusão, sendo aposentado com proventos calculados conforme artigo 29 desta Lei.
§ 2º. A opção deve ser expressa e será atestada no momento em que houver a nomeação.
Art. 67. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior ao piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal, ressalvando a hipótese de divisão de benefício em cotas e na hipótese salário-família.
Art. 68. Concedida a aposentadoria ou pensão, é o ato administrativo publicado e os autos processuais são encaminhados à apreciação do Tribunal de Contas.
§ 1º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício é imediatamente revisto pelo órgão gestor previdenciário que promove as medidas pertinentes, devendo ser conferida a ampla defesa e o contraditório ao beneficiário, nos casos em que a revisão demonstre prejuízo a este.
§ 2º. Os valores devidos por decorrência da revisão do processo concessório de benefício são objetos de compensação entre o beneficiário e o Município ou o RPPS Natal, na forma do artigo 65 desta Lei.
Art. 69. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias que exigem tempo mínimo no cargo efetivo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria deve ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.
Art. 70. Para fins de cálculo dos benefícios e contribuições previdenciárias, consideram-se:
I -remuneração: soma do vencimento mais todas as vantagens percebidas pelo servidor em atividade funcional;
II -vencimento: parcela remuneratória referente a função efetiva para a qual fora nomeado, definida em lei.
III -remuneração de contribuição: base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ativo, consistindo na remuneração do cargo efetivo, composta por vencimento mais vantagens permanentes do cargo efetivo, estabelecidas em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual, percebidos durante o efetivo exercício, inclusive quando em licença maternidade e em licença para tratamento de saúde, excluídas:
a)as diárias de viagens;
b)ajudas de custo;
c)salário-família;
d)1/3 de férias;
e)o abono de permanência de que trata o capítulo XX desta Lei;
f) adicional de periculosidade e de insalubridade;
g) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
h)indenização de transporte;
i)demais auxílios e gratificações não incorporáveis, conforme Lei;
IV -remuneração de contribuição dos servidores ocupantes de cargo efetivo, que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão: depende da opção do servidor, que poderá escolher o que comporá a sua remuneração de contribuição, conforme o que dispõe o artigo 66, desta Lei.
V -proventos: soma do provento mais todas as vantagens percebidas pelo aposentado, excluído o salário-família e outros auxílios como abonos e complementos para alcance do piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal.
VI - provento: parcela referente ao vencimento do cargo efetivo que o aposentado percebia enquanto servidor ativo;
VII -pensão: soma de todas as vantagens percebidas pelo pensionista, excluído o salário-família e outros auxílios como abonos e complementos para alcance do piso legal remuneratório da Prefeitura Municipal do Natal.

Seção VII

Das Regras de Direito Adquirido relativas aos Beneficiários

Subseção I

Das Disposições para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 31de dezembro de 2003

Art. 71. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões, dos segurados aposentados e pensionistas em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo também estendido aos mesmos, qualquer benefício ou vantagem concedida aos servidores em atividade, na forma da Lei.

Subseção II

Das Disposições para Quem Cumpriu os Critérios para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão previdenciária até 31de dezembro de 2003

Art. 72. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do RPPS Natal, bem como pensão aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.
Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, bem como as pensões de seus dependentes, são calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.
Art. 73. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões, dos beneficiários previstos no caput do artigo 72 desta Lei, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo também estendido aos mesmos, qualquer benefício ou vantagem concedida aos servidores em atividade, na forma da Lei.

Seção VIII

Das Regras de Direito de Transição relativas aos Beneficiários

Subseção I

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 16 de dezembro de 1998.

Art. 74. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária conforme estabelecido no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003, sendo garantidos proventos calculados na forma do artigo 29 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 20, quando o servidor, cumulativamente:
I -tiver cinqüenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher;
II -tiver cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III -contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a)trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e
b)um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º. O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput tem seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta (60) anos para os homens e cinqüenta e cinco (55) anos para as mulheres, na seguinte proporção:
I -três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
II -cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
§ 2º. O professor, servidor do Município, que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, tem o tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contando com o acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, sendo este tempo exclusivamente para fins de concessão da aposentadoria, não contando como tempo de serviço para aquisição de outras vantagens.
§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovada mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.
Art. 75.Às aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 74 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.
Art. 76. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título ou pela Regra de Transição estabelecida pelo artigo 74 desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, conforme estabelecido no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 5 de julho de 2005, com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, àquele que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II -tiver vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III -tiver idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III,

alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 77. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o artigo 76 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o referido artigo 76.

Subseção II

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 31de dezembro de 2003

Art. 78. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nas Regras Atuais estabelecidas na Seção I, do Capítulo II, deste mesmo Título, ou pelas regras da Subseção anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária conforme estabelecido no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, sendo garantidos os proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, àquele que tenha ingressado regularmente no serviço público, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 e desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I -sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;

II -trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher

III -vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV -dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 79. Os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em cinco (5) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo 78, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, comprovado mediante Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os artigos 78 e 79 são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 81. O segurado que tenha completado as exigências para aposentar-se, voluntariamente, conforme artigos 25, 71, 72 e 74 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

§ 1º. O abono só pode ser mantido até serem completadas as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 2º. O abono previsto no caput deste artigo é concedido, nas mesmas condições, ao segurado que até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 3º. O valor do abono de permanência é equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DO RPPS NATAL

CAPÍTULO I

DOS CUSTOS

Art. 82. Compõe os custos do RPPS NATAL:

I -as despesas administrativas do órgão gestor previdenciário; e,

II -o pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS Natal.

Seção Única

Das Despesas Administrativas do Órgão Gestor Previdenciário

Art. 83. São despesas administrativas do órgão gestor previdenciário:

I -a remuneração de seus servidores;

II - o material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários a sua manutenção;

III -a manutenção e o aperfeiçoamento dos instrumentos para sua gestão;

IV -as taxas e demais encargos relativos aos investimentos dos recursos do RPPS Natal;

V -os seguros de bens permanentes, para proteção do patrimônio do RPPS Natal;

VI -os encargos da contratação de serviços especializados, bem como de consultoria e assessorias técnicas;

VII -outros encargos eventuais e permanentes vinculados às suas finalidades.

Parágrafo único. As despesas administrativas do órgão gestor previdenciário não poderão exceder a 2%(dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos beneficiários do RPPS Natal no exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 84. O RPPS Natal será custeado mediante os seguintes recursos:

I -contribuição previdenciária mensal e compulsória a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações;

II -contribuição previdenciária mensal e compulsória a cargo dos segurados do RPPS Natal e de seus dependentes;

III - doações, subvenções, legados e bens ou direitos de qualquer natureza;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - saldos de contas bancárias do IPREVINAT - Instituto de Previdência dos Servidores de Natal, e todos os outros valores decorrentes de sua extinção;

VI -valores recebidos a título de compensação financeira com outros regimes de previdência;

VII - rendimento mobiliário e imobiliário de qualquer natureza;

VIII -outros ativos financeiros de qualquer natureza.

Parágrafo único. Além da contribuição prevista no inciso I deste artigo, fica o Município responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS Natal, decorrentes do pagamento de despesas administrativas e de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre poderes e órgãos ou instituições que tenham servidores vinculados ao referido regime previdenciário, devendo tal aporte complementar ser repassado para o órgão gestor previdenciário no prazo máximo de setenta e duas (72) horas anteriores ao início do pagamento dos benefícios previdenciários, na forma desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

Das Disposições Gerais relativas ao Plano de Custeio

Art. 85. O Plano de Custeio é estabelecido por Lei e destina-se a definir os recursos necessários ao adimplemento dos custos previdenciários, determinados no artigo 82 desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor previdenciário elaborar o Projeto de Lei contendo o Plano de Custeio, baseando-se no resultado da avaliação atuarial, submetendo-o a análise e aprovação do Poder Executivo.

Art. 86. O Plano de Custeio deve ser reanalisado anualmente, a partir da conclusão da avaliação atuarial, devendo ser revisto sempre que ocorrerem modificações nos custos do RPPS Natal, e sempre que o resultado da avaliação atuarial indique a necessidade de revisão das alíquotas de contribuição a fim de assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS Natal.

Art. 87. O Plano de Custeio conterá:

I -o plano de aplicação do patrimônio destinado à cobertura dos benefícios previdenciários;

II -as alíquotas das contribuições previdenciárias;

III -outras fontes de custeio para o sistema previdenciário;

IV -as despesas e investimentos destinados ao funcionamento da gestão do RPPS.

Seção II

Das Contribuições Previdenciárias

Subseção I

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Segurados Servidores Ativos

Art. 88. Até que Lei discipline a matéria, a alíquota de contribuição previdenciária do servidor ativo, segurado do RPPS Natal, é de onze por cento (11%), incidente sobre a remuneração de contribuição, visando a manutenção do respectivo Regime Próprio e atendendo às prescrições Constitucionais, e devendo ser modificada em decorrência de resultado de avaliação atuarial, que demonstre a referida necessidade.

Subseção II

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Dependentes e dos Segurados Aposentados

Art. 89. Os aposentados e dependentes com benefícios concedidos a qualquer tempo pelo RPPS Natal, contribuem para o regime previdenciário com mesma alíquota prevista para o servidor ativo.

§ 1º. Incide contribuição previdenciária somente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observada a exceção prescrita no §2º deste artigo.

§ 2º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Junta Médica Municipal, na forma do regulamento, a sua contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição.

§ 3º. As contribuições, calculadas sobre o benefício de pensão, têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do auxílio reclusão.

Subseção III

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Entes Municipais, incluído os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações.

Art. 90. A contribuição previdenciária a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, é igual ao dobro da contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, observadas as prescrições Constitucionais, a Legislação Previdenciária vigente e as avaliações atuariais, devendo ser repassada para o órgão gestor previdenciário na forma determinada nos artigos 96 e seguintes desta Lei.

Subseção IV

Da Contribuição Previdenciária a cargo do servidor Cedido

Art. 91. O segurado ativo, cedido a outro poder, órgão ou entidade permanecerá vinculado ao RPPS Natal, sendo de responsabilidade do segurado a obtenção das informações procedimentais, junto ao órgão gestor previdenciário, para continuação do recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de não ser computado, para fins previdenciários, o tempo de duração do seu afastamento, e o que dispõe o artigo 70 desta Lei.

§. 1º. Na hipótese de cessão a alíquota de contribuição previdenciária, a cargo do servidor e a cargo do ente, é a mesma estipulada nos artigos 88 e 90 desta lei, acompanhando as modificações da legislação aplicável.

§. 2º. A remuneração de contribuição, base de incidência para o desconto previdenciário do segurado cedido, é a remuneração do cargo efetivo a que encontra-se vinculado junto ao órgão de origem, observando-se as modificações a que teria direito se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

Subseção V

Da Contribuição Previdenciária a cargo dos Segurados Afastados ou em Licença

Art. 92. Ao segurado ativo em licença com continuidade de pagamento de remuneração pelo órgão de origem aplicam-se as disposições da subseção II deste Capítulo.

Art. 93. O segurado ativo em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS Natal, não computa o referido período para fins de aposentadoria, excetuada a situação prevista no artigo 94, desta Lei.

Art. 94. É garantido ao segurado ativo, em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS Natal, a possibilidade de permanecer vinculado ao RPPS Natal, quando responsabilizar-se, perante o órgão gestor previdenciário, pelo pagamento das contribuições previdenciárias a cargo do segurado e a cargo do ente municipal.

§. 1º.Na hipótese do caput as alíquotas das contribuições previdenciárias e a sua base de incidência serão as mesmas estipuladas nos artigos 88 e 90 desta Lei, devendo ser considerada a remuneração do cargo efetivo a que se vincula no órgão de origem na forma disposta no § 2º do artigo 91 desta Lei, observando-se o disposto no artigo 70 desta Lei.

§ 2º.Na ocorrência da hipótese evidenciada no caput, é de total responsabilidade do servidor a obtenção das informações procedimentais para repasse dos valores ao órgão gestor previdenciário, observando-se o disposto na subseção V e na subseção VI, no que couber.

Art. 95. Caso o servidor não recolha ao órgão gestor previdenciário as contribuições previdenciárias, durante o período de afastamento, poderá fazê-lo posteriormente, incidindo juros, multas e atualizações sobre os valores originalmente devidos, calculados na mesma proporção aplicável na hipótese de inadimplência dos tributos municipais.

Subseção VI

Do Desconto e do Repasse das Contribuições Previdenciárias

Art. 96. Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, promover o desconto das contribuições previdenciárias a cargo do segurado, e o repasse ao órgão gestor previdenciário destas contribuições, e das contribuições a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, suas autarquias e fundações.

Art. 97. Fica o Secretário Municipal responsável pelas finanças públicas autorizado a proceder a retenção nos duodécimos dos demais poderes e órgãos vinculados ao RPPS Natal, dos valores das contribuições previdenciárias e do aporte complementar a que estão sujeitos, e repassá-los ao órgão gestor previdenciário, sendo as possíveis diferenças, que vierem a ocorrer, compensadas no mês subseqüente.

Art. 98. Compete ao poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ou subsídio do servidor cedido ou afastado para o exercício de mandado eletivo, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do servidor e o repasse desta e da contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, em favor do órgão gestor previdenciário.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do segurado do RPPS Natal, com ônus para o órgão cessionário, é prevista a responsabilidade deste pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias ao órgão gestor previdenciário, conforme valores informados mensalmente por este e no prazo previsto no artigo 99 desta Lei.

Art. 99. As contribuições Previdenciárias bem como o aporte complementar, quando necessários, serão repassados ao órgão gestor previdenciário até o dia 25 do mês a que se referirem, sob pena de responsabilidade funcional do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração subsídio ou benefício do segurado.

Art. 100. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, somente conta o respectivo tempo, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições ao seu encargo e a cargo do ente municipal ao órgão gestor previdenciário, até o dia 25 do mês a que se referirem.

Art. 101. O produto das contribuições previdenciárias, fonte de custeio do RPPS Natal, será contabilizado no órgão gestor previdenciário, em contas distintas das do Tesouro Municipal, apenas podendo ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários e da despesa administrativa, conforme estabelecido na Legislação Previdenciária Municipal e na Legislação Federal vigente.

Subseção VII

Do Não-Recolhimento, do Recolhimento Indevido e da Restituição de Indébito

Art. 102. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida pelos entes responsáveis, nos termos desta Lei, o órgão gestor previdenciário lavra notificação de lançamento com discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

§ 1º.Devidamente notificado, o ente público responsável pelo recolhimento da contribuição tem o prazo de trinta(30) dias para efetuá-lo ou apresentar defesa.

§ 2º.Decorrido este prazo sem que tenha havido o pagamento ou a apresentação de defesa, é considerado, de plano, procedente o lançamento, e o crédito é encaminhado para inscrição em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Apresentada a defesa, o processo é submetido ao titular do órgão gestor previdenciário, que decide sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso ao Conselho de Administração CONAD, na forma de seu Regimento.

§ 4º.Quando o não-recolhimento das contribuições for imputado a órgão integrante do Poder Executivo Municipal, fica a Secretaria Municipal responsável pelas finanças do Município, incumbida de promover o repasse ao órgão gestor previdenciário dos valores respectivos, compensando-se mediante o desconto das importâncias devidas no mês subseqüente ao órgão inadimplente.

§ 5º.Quando o não-recolhimento das contribuições for imputado a servidor afastado ou licenciado, sem percebimento de remuneração, não se procede à notificação ou cobrança, aguardando-se o interesse do segurado, que deve observar o que dispõe o artigo 93 desta Lei.

Art. 103. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não há restituição de contribuições pagas ao RPPS Natal.

§ 1º.Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito é atualizado pelo índice aplicável à devolução de indébitos tributários no âmbito municipal, a contar da data do pagamento ou recolhimento, até a da efetiva restituição ou compensação.

§ 2º.A restituição de contribuição indevidamente descontada do beneficiário somente pode ser feita a ele próprio, ao seu procurador ou seus sucessores, salvo se comprovado que o ente responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Art. 104. O pedido de restituição de indébito referente à contribuição previdenciária deve ser encaminhado ao órgão gestor previdenciário, extinguindo-se o direito ao pleito em cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

Subseção VIII

Das Disposições Gerais relativas às Contribuições Previdenciárias

Art. 105. Toda quantia proveniente das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, dos beneficiários e do Município, incluídos seus Poderes, autarquias e fundações, que não for utilizada para pagamento de benefícios previdenciários ou despesas administrativas, é aplicada, conforme legislação do Conselho Monetário Nacional e demais legislações vigentes, com o objetivo de capitalizar financeiramente o órgão gestor previdenciário, a fim de constituir reserva financeira suficiente para pagamento dos custos do RPPS Natal.

Art. 106. Incide desconto de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa, observando o disposto na Seção II deste Capítulo, quanto a base de incidência das contribuições previdenciárias em cada caso.

Art. 107. Para fins contributivos, o 13º salário será considerado, separadamente, da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

Art. 108. Não haverá isenções ou reduções de contribuições de segurados ativos, inativos e pensionistas, ressalvada a hipótese determinada no artigo 89, § 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Constituição dos Fundos

Art. 109. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIPRE e o Fundo Capitalizado de Previdência - FUNCAPRE.

§ 1º.O FUNFIPRE e o FUNCAPRE ficam vinculados ao órgão gestor previdenciário, na forma de seu regulamento.

§ 2º.Ficam assegurados aos fundos, no que se refere a seus bens, serviços, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza a Prefeitura do Natal.

Seção I

Do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIPRE

Art. 110. Constituem receitas do FUNFIPRE:

I -A contribuição previdenciária a cargo dos segurados - servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de junho de 2002, e a de seus dependentes;

II -A contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, correspondentes a folha dos segurados e de seus dependentes, referidos no inciso I deste artigo;

III -A contribuição previdenciária a cargo dos segurados aposentados, que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de junho de 2002, e de seus dependentes;

IV -As doações, subvenções e legados;

V -As decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI -Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos nos incisos I e II deste artigo;

VII -As demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. Constituem também receitas do FUNFIPRE os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado ou dependentes, citados nos incisos I e III do caput deste artigo, pelo seu vínculo com o RPPS Natal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Seção II

Do Fundo Capitalizado de Previdência

Art. 111. Constituem receitas do FUNCAPRE:

I -A contribuição previdenciária a cargo dos segurados - servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 31 de junho de 2002, e a de seus dependentes;

II -A contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, correspondentes a folha dos segurados e de seus dependentes, referidos no inciso I deste artigo;

III -A contribuição previdenciária a cargo dos segurados aposentados, que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 31 de junho de 2002, e de seus dependentes;

IV -As doações, subvenções e legados;

V -As decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI -Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos nos incisos I e III deste artigo;

VII -As demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único. Constituem também receitas do FUNCAPRE os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado ou dependentes, citados nos incisos I e III do caput deste artigo pelo seu vínculo com RPPS Natal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 112. Para a constituição do FUNCAPRE, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a lhe destinar os seguintes ativos:

I -bens imóveis dominicais de titularidade do Município do Natal;

II -bens imóveis dominicais de titularidade de Autarquias e Fundações públicas municipais;

III -créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário.

IV -participações societárias em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;

V -o resultado da contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário à sua complementação;

VI - recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

VII - os ativos pertencentes às carteiras imobiliárias das autarquias e empresas de economia mista do Município, ressalvados, no tocante às empresas, os direitos dos outros acionistas;

VIII -outros créditos municipais.

Art. 113. As receitas do FUNCAPRE somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos incisos I e III do artigo 111, e da taxa de administração do RPPS Natal.

Subseção Única

Das Disposições Gerais relativas aos Fundos Previdenciários

Art. 114. Os recursos dos fundos são depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal e devem ser aplicados na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional ou o órgão legitimado pela legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS Natal

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Colegiados Deliberativos

Seção I

Do Conselho Administrativo

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art. 115. O Conselho Administrativo, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designado

oficialmente pela sigla CONAD, é integrado por cinco (5) Conselheiros efetivos e cinco (5) Conselheiros suplentes

Art. 116. Os Conselheiros, com exceção dos natos, são escolhidos entre os beneficiários do RPPS Natal com formação superior em administração, economia, contabilidade ou direito ou, com formação técnica ou especialização em área previdenciária ou de investimento financeiro.

Art. 117. Os integrantes do CONAD são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecida a seguinte composição:

I -o Secretário Municipal responsável pela gestão dos recursos humanos da Prefeitura ou seu representante, que o preside e o seu respectivo suplente;

II -o Secretário Adjunto de Previdência ou o titular do órgão gestor previdenciário, que funciona como Secretário Geral do Conselho e o respectivo suplente;

II -um (1) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicado pelo Presidente da Câmara Legislativa;

III -dois (2) Conselheiros efetivos e os respectivos suplentes, representantes dos segurados do RPPS Natal, eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações legalmente constituídos.

Parágrafo único. Os conselheiros definidos nos incisos I e II deste artigo, são membros natos do CONAD, independendo de mandato.

Subseção II

Da Competência

Art.118. Compete ao CONAD zelar pelos seus compromissos, princípios e finalidades, e, especificamente:

I -elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II -aprovar o Regimento Interno do órgão gestor previdenciário e suas modificações, apresentadas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

III -aprovar qualquer proposta de modificação na estrutura administrativa do órgão gestor previdenciário, deliberando a respeito da extinção ou criação de vagas, por proposta apresentadas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

IV -emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do RPPS Natal;

V -conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS Natal, deliberando sobre os programas de aplicação financeiras destes recursos;

VI -autorizar a contratação de empresas, instituições ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas especializadas para a gestão do ativo e do passivo atuarial, bem como para outros serviços técnicos solicitados pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

VII -autorizar propostas de alienação de bens imóveis pelo órgão gestor previdenciário e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

VIII -deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, com ou sem encargos;

IX -aprovar o plano de cargos e remuneração do pessoal do órgão gestor previdenciário, que será confeccionado pela Comissão de Cargos e Remuneração, instituída por Lei;

X -julgar os recursos interpostos contra as decisões do Conselho Fiscal e contra os atos do dirigente máximo do órgão gestor previdenciário que envolvam assuntos de sua competência exclusiva;

XI -emitir parecer a respeito de propostas de modificação à presente Lei, feitas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

XII -aprovar as normatizações propostas pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

XIII -apreciar e ofertar parecer a respeito de propostas de acordos e projetos de Lei que se relacionem com composições de débitos previdenciários do Município para com o órgão gestor previdenciário;

XIV -funcionar como órgão de aconselhamento ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e ao Conselho Fiscal do RPPS Natal em todas as questões por eles suscitadas;

XV -elaborar o Regulamento desta Lei;

XVI - praticar demais atos atribuídos pelo Regimento Interno do CONAD.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art.119. O Conselho Fiscal, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designado oficialmente pela sigla CONFIS é integrado por 03 (três) Conselheiros efetivos e 03 (três) Conselheiros suplentes

Art. 120. Os Conselheiros, com exceção dos natos, são escolhidos entre os beneficiários do RPPS Natal com formação superior em economia ou contabilidade ou formação técnica ou especialização em área contábil, financeira ou orçamentária pública.

Art. 121. Os integrantes do CONFIS são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecida a seguinte composição:

I 1 (um) Conselheiro efetivo, que o preside, e o respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II 1 (um) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, escolhido dentre os servidores ativos da PMN; e

III 1 (um) Conselheiro efetivo e o respectivo suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Natal SINSENAT, dentre os servidores inativos da PMN

Parágrafo único. O conselheiro presidente é membro nato do CONFIS, independendo de mandato.

Subseção II

Da Competência

Art.122. Compete ao CONFIS zelar pelos seus compromissos, princípios e finalidades, e, especificamente:

I -elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II -emitir parecer sobre os balancetes mensais, os balanços, as prestações de contas anuais do Órgão gestor previdenciário, e todos os outros demonstrativos e documentos contábeis e financeiros relativos ao órgão gestor previdenciário, encaminhando-o ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário;

III -aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Custeio do RPPS Natal, apresentado pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário, visando dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários, a fim de formalizar Projeto de Lei para envio ao Poder Legislativo Municipal;

IV -acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar a Controladoria Geral do Município e titulares dos demais órgãos públicos envolvidos, a ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, concedendo prazo para regularizações e alertando-os dos riscos envolvidos, sob pena de denúncia ao Ministério da Previdência, Tribunal de Contas e outros órgãos que possuem poder coercitivo;

V -emitir parecer prévio sobre as propostas do orçamento anual e do Plano de Aplicações e Investimentos, encaminhando-as ao CONAD para deliberações;

VI -fiscalizar a execução orçamentária do orgão gestor previdenciário;

VII -emitir parecer a respeito da Nota técnica Atuarial elaborada por Atuário Externo;

VIII -emitir relatórios, consultas e memorando, ao CONAD, com cópia ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário, a respeito de fatos relevantes que apurar;

IX -rever as contas da administração dos recursos financeiros dos Fundos e demais ativos, suas operações financeiras, contratos celebrados, contratações de pessoal, contratos de gestão de recursos com entidades privadas e editais de licitação, sugerindo medidas para regularização de situações evidenciadas;

X -determinar providências para regularização de situações constatadas, representando junto ao dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e, se este não tomar as providências necessárias, previstas no Regimento Interno do órgão gestor previdenciário, para a proteção dos interesses do RPPS Natal, ao órgão público competente, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem;

XI -opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo dirigente máximo do órgão gestor previdenciário e pelo CONAD;

XII -acompanhar e fiscalizar a aplicação das normas pertinentes aos assuntos de sua competência;

XIII -praticar demais atos atribuídos pelo seu Regimento Interno.

Seção III

Da Junta de Recursos

Subseção I

Da Composição e Outras Disposições

Art. 123. A Junta de Recursos, Órgão Colegiado Deliberativo, doravante designada oficialmente pela sigla JUNRE é integrada por cinco (5) Conselheiros efetivos e cinco (5) Conselheiros suplentes

Art. 124. Os Conselheiros integrantes da JUNRE, com exceção do presidente do conselho, são escolhidos entre os Conselheiros do CONAD do CONFIS na seguinte proporção:

I um (01) Procurador do quadro da Procuradoria Geral do Município, que o preside, e um (01) suplente, escolhidos pelo Procurador Geral do Município.

II -três (3) Conselheiros efetivos e três (3) Conselheiros suplentes dentre os Conselheiros do CONAD e;

III -dois (2) Conselheiros efetivos e dois (2) Conselheiros suplente dentre os Conselheiros do CONFIS.

§ 1º. O conselheiro presidente é membro nato da JUNRE, independendo de mandato.

§ 2º. A escolha dos conselheiros, membros do CONAD e do CONFIS, é feita em cada Conselho, na primeira reunião ordinária do mandato.

Art. 125. Compete a JUNRE:

I -julgar os recursos impetrados contra as decisões ou atos do dirigente máximo do órgão gestor previdenciário que não sejam relativos aos assuntos de competência do CONAD ou do CONFIS;

II -analisar e determinar as providências relativas aos processos referentes aos benefícios previdenciários que retornem do Tribunal de Constas do Estado, no qual esteja determinada modificação substancial que prejudique o servidor ou que seja divergente da legislação aplicável ao RPPS Natal.

Seção IV

Das Disposições Comuns aos Órgãos Colegiados Deliberativos

Art. 126. Os integrantes dos Órgãos Colegiados Deliberativos são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e tomam posse de seus respectivos cargos em solenidade presidida pelo Secretário responsável pela administração dos recursos humanos da Prefeitura, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos aplicáveis, verificando as especificidades de cada Órgão, e os demais requisitos que possam ser determinados no Regimento Interno respectivo.

Art. 127. O mandato dos Conselheiros é de dois (2) anos, permitida a recondução por uma única vez, exceto quanto aos membros natos.

Art. 128. Ocorrendo a vacância de cargo de Conselheiro efetivo, este automaticamente será preenchido pelo suplente respectivo.

Art. 129. Ocorrendo a vacância de cargo de Conselheiro suplente, haverá a indicação de substituto, pela mesma instituição que indicou o primeiro.

Art. 130. A periodicidade das reuniões dos Conselhos serão determinadas no Regimento Interno respectivo, devendo ser previsto o mínimo de uma (1) reunião ordinária mensal.

Art. 131. Os integrantes dos Conselhos estão impedidos de votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocado o suplente.

Art. 132. Fica destituído o Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três (3) sessões consecutivas ou a quatro (4) alternadas, no período de um (1) mandato, sendo substituído pelo suplente respectivo.

Art. 133. A participação nos órgãos colegiados deliberativos não será remunerada.

Art. 134. Os Regimentos Internos dos Conselhos serão elaborados pelos respectivos Conselhos e serão aprovados internamente, por maioria absoluta, somente, assim, sendo encaminhados ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no orçamento do exercício de 2005, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 136. Até que seja criada estrutura organizacional autônoma e específica para gestão do RPPS Natal, fica a Secretaria Municipal responsável pela Administração dos Recursos Humanos da Prefeitura com a competência de administrar o RPPS Natal, por intermédio de sua Secretaria Adjunta de Previdência.

Art. 137. A gestão do RPPS Natal poderá se desenvolver mediante convênios, atividades e projetos em conjunto com outros entes federados, visando à otimização de procedimentos, aumento da receita ou redução de custos.

Parágrafo único. É vedada nas hipóteses de cooperação previstas no caput, a assunção de responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários de outros entes federados, bem como a transferência de responsabilidades pelo pagamento de benefícios.

Art. 138. As contribuições e as alíquotas, definidas nesta Lei, são exigíveis no 91° (nonagésimo primeiro) dia após sua publicação.
Art. 139. Até o 90º (nonagésimo) dia após a publicação desta Lei, ficam mantidas as alíquotas de contribuição previdenciária de oito por cento a cargo do segurado - servidor ativo e de dezesseis por cento a cargo dos entes municipais, incluídos os poderes executivo e legislativo, autarquias e fundações, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo, segurado do RPPS Natal.
Art. 140. Todos os servidores que estejam em gozo da isenção de contribuição, prevista no art. 3º, § 1º, e art. 8º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 20, na data da publicação desta Lei, passam a contribuir para o RPPS Natal, passando a fazer jus ao abono de permanência prescrito pela Emenda Constitucional nº 41 e nesta Lei.
Art. 141. Extingue-se o Fundo de Previdência Social FPS, criado conforme artigo 19 da Lei Complementar 042 de 17 de julho de 2002, ficando o Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência autorizado a transferir os valores que, na data da publicação desta Lei estejam compondo o FPS Natal para o FUNCAPRE, uma vez que este substitui o FPS Natal em sua destinação.
Art. 142. Para fins de representação junto ao RPPS Natal, as procurações devem ser renovadas a cada doze (12) meses.
Art. 143. A Secretaria Municipal de Educação fica obrigada a registrar junto a ficha funcional dos servidores do magistério o exercício de atividade exclusiva em sala de aula, anotando a função, o período e a escola em que houve o desempenho da atividade.
Art. 144. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município.
Art. 145. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 042, de 17 de julho de 2002 em sua totalidade e o artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 020 de 02 de março de 1999.
Art. 146. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal 11 de outubro de 2005.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

,DECRETO Nº 7.746,DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.
Convoca a II Conferência Municipal de Cultura.
O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso VII do Lei Orgânica do Município.
DECRETA:
Art. 1°. Fica convocada a II Conferência Municipal de Cultura, a se realizar nos dias 25 e 27 de outubro de 2005, sob a coordenação da Fundação Cultural Capitania das Artes, com o objetivo de propor diretrizes para fundamentação do Plano Municipal de Desenvolvimento Cultural.
Art. 2°. A II Conferência Municipal de Cultura tem os seguintes objetivos:
Reunir pensamentos, demandas, propostas, necessidades da população natalense para a realização de um diagnóstico das necessidades do setor cultural da Cidade;
Elaborar um documento de orientação para formulação de políticas, programas e projetos a serem desenvolvidos no município;
Fortalecer, ampliar e diversificar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular;
Art. 3°. A II Conferência Municipal de Cultura é etapa preparatória municipal da 1ª Conferência Nacional de Cultura e terá como tema "Organização do Setor Cultural na Construção de Políticas Pública da Cultura", a partir dos seguintes eixos temáticos:
Gestão Pública da Cultura
II.Cultura é Direito e Cidadania
III.Economia da Cultura
IV.Patrimônio Cultural
V.Comunicação é Cultura
Art. 4° A II Conferência Municipal de Cultura será presidida pelo Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes.
Art. 5° A Fundação Cultural Capitania das Artes expedirá, mediante portaria, o regimento da II Conferência Municipal de Cultura.
Parágrafo único. O regimento disporá sobre a comissão organizadora e funcionamento da II Conferência Municipal de Cultura, inclusive sobre o processo de escolha de seus delegados, que obedecerá aos limites impostos pelo regulamento da 1ª Conferência Nacional de Cultura.
Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, 17 de outubro de 2005.
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
Prefeito

PORTARIA Nº 068/2005 GP.
O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do artigo 55, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município do Natal,
RESOLVE:
Art. 1º. Designar para compor o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Pitimbu/RN, nos termos do Edital de Convocação IGARN nº 001/2005, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 29 de setembro de 2005; os seguintes representantes do Poder Executivo Municipal:
Urbano Medeiros Lima Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico de Natal ARSBAN.
Josivan Cardoso Moreno Chefe do Setor de Educação Ambiental da SEMURB.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 14 de outubro de 2005.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

PORTARIA Nº 070/2005 GP.
O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Delegar a Daniel Costa Rodrigues Leite, Secretário Adjunto de Operacionalização das Ações Sociais da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, competência para assinar junto à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, em nome do Município do Natal, convênios, aditivos e demais atos necessários à formalização e operacionalização do Programa Habitar Brasil/BID, no âmbito da SEMTAS.
Art. 2º - Esta portaria retroage os seus efeitos a 07 de outubro de 2005, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 045/2005-GP de 05 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial do Município em 06.07.05.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 17 de outubro de 2005.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

PORTARIA Nº. 1.982/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e ofício nº. 2022/2005-GS/SEMTAS,
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar, a pedido, MONIQUE SILVEIRA ROSA, do cargo em comissão, de Chefe do Departamento de Segurança Alimentar, símbolo DSD, da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, criado pela Lei Complementar nº. 061, de 02 de junho de 2005.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.983/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e ofício nº. 1231/2005-GS/SME,
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar, a pedido, HÊNIO MIRANDA PEREIRA, do cargo em comissão, de Chefe do Departamento de Arquitetura, Engenharia e Manutenção, símbolo DSD, da Secretaria Municipal de Educação - SME, criado pela Lei Complementar nº. 061, de 02 de junho de 2005.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.984/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e ofício nº. 1231/2005-GS/SME,
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar, a pedido, SELEDON DIAS JÚNIOR, do cargo em comissão, de Chefe do Setor de Orçamento, Conferência e Manutenção, símbolo SSD, da Secretaria Municipal de Educação - SME, criado pela Lei Complementar nº. 061, de 02 de junho de 2005.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.985/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e ofício nº. 1231/2005-GS/SME,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear, SELEDON DIAS JÚNIOR, para exercer em comissão, o cargo de Chefe do Departamento de Arquitetura, Engenharia e Manutenção, símbolo DSD, da Secretaria Municipal de Educação - SME, criado pela Lei Complementar nº. 061, de 02 de junho de 2005.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.986/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e ofício nº. 1231/2005-GS/SME,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear, LINDEMBERG JOSÉ CÂMARA AVELINO, para exercer em comissão, o cargo de Chefe do Setor de Orçamento, Conferência e Manutenção, símbolo SSD, da Secretaria Municipal de Educação - SME, criado pela Lei Complementar nº. 061, de 02 de junho de 2005.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.987/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e ofício nº. 555/2005-SEGAP,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear, ANGELINA MARIA DA SILVA, para exercer em comissão, o cargo de Execução de Serviços Profissionais, símbolo SP, da Secretaria do Gabinete do Prefeito SEGAP, criado pela Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999, modificada pela Lei Complementar nº. 061, de 02 de junho de 2005.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.988/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal,
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, SÍRLIA FERNANDES DE LIRA, para exercer em comissão, o cargo de Chefe do Setor de Articulação e Mobilização, símbolo SSD, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças SEMPLA, pela Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999, modificada pela Lei Complementar nº. 061, de 02 de junho de 2005.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30 de setembro de 2005.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1.971/2005-AP, de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. 23077.035572/2005-34,
RESOLVE:
Art. 1º - Ceder ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte/RN, a servidora NÍSIA ALVES DE MORAIS, matrícula nº. 6.453-0, integrante do Grupo de Nível Superior, padrão A, Nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com ônus para o órgão cessionário, para servir junto ao Gabinete do Vice-Governador, ficando sob a responsabilidade do órgão cessionário o recolhimento e o repasse das contribuições previdenciária, conforme Lei Complementar nº. 042/2002, de 17.07.2002, art. 24, inciso I, pelo prazo de 01 (um) ano.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1.973/2005-AP, de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, e art. 76, II, da Lei Orgânica do Município do Natal, em consonância com o art. 15, da Lei Complementar nº. 020/99, e, Processo nº. 23077.029147/2005-14,
RESOLVE:
Art. 1º - Relotar, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo SEMURB, o servidor FRANCISCO GILSON GURGEL, matrícula nº. 04.329-0, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão A, Nível VII, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência SEMAD.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.974/2005-A.P, de 17 de outubro 2005
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e processo nº. 23077.036798/2005-52,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder, sem ônus, licença para trato de interesse particular, de acordo com o art. 3º, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Novo Estatuto do Magistério Público Municipal do Natal) combinado com o art. 115, § 1º, da Lei nº. 1.517, de 23 de dezembro de 1965 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), com nova redação dada pela Lei nº. 4.060, de 12 de março de 1992, ao funcionário JOSÉ MATEUS DO NASCIMENTO, matrícula nº. 17.518-8, ocupante do cargo de Professor N-2-A, lotado na Secretaria Municipal de Educação SME, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.359/2005-A.P., de 18 de julho de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.022816/2005-19,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, com redação dada pelas Emendas Constitucional nº. 020/98 e 41/03, Art. 53, da Lei Complementar nº. 042/2002, e art. 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, à funcionária SEBASTIANA MARIA DE MEDEIROS, matrícula nº. 08.941-9, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão A, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com proventos proporcionais a 16 anos de contribuição, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, acrescidos de 03 (três) qüinqüênios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10 de janeiro de 2004.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.360/2005-A.P., de 18 de julho de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.022662/2005-65,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, com redação dada pelas Emendas Constitucional nº. 020/98 e 41/03, Art. 53, da Lei Complementar nº. 042/2002, e art. 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, à funcionária ELISA FERREIRA PINTO DE LIMA, matrícula nº. 06.620-6, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão B, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com proventos proporcionais a 20 anos de contribuição, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com o art. 1º, da Lei nº. 10.887/2004, acrescidos de 04 (quatro) qüinqüênios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 08 de junho de 2004.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.361/2005-A.P., de 18 de julho de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.022831/2005-67, anexo processo nº. 23077.014335/2004-59,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, com redação dada pelas Emendas Constitucional nº. 020/98 e 41/03, art. 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, art. 53, da Lei Complementar nº. 042/2002, ao funcionário FRANCISCO FÉLIX DE LIMA, matrícula nº. 11.772-2, ocupante do cargo de Dentista,Classe F, Nível VII, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com proventos proporcionais a 23 anos de contribuição, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com o art. 1º, da Lei nº. 10.887/2004, acrescidos de 04 (quatro) qüinqüênios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09 de março de 2004.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.362/2005-A.P., de 18 de julho de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.022874/2005-42,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, com redação dada pelas Emendas Constitucional nº. 020/98 e 41/03, Art. 53, da Lei Complementar nº. 042/2002, e art. 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, à funcionária JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº. 06.162-0, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão A, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com proventos proporcionais a 22 anos de contribuição, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com o art. 1º, da Lei nº. 10.887/2004, acrescidos de 04 (quatro) qüinqüênios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de junho de 2004.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIANº. 1.630/2005-A.P, de 22 de agosto de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e o que determina o artigo 12, letra C, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999, e processo nº. 23077.029891/2005-19,
RESOLVE:
Atribuir gratificação por Local de Exercício GPL, fixada em 100 % (cem por cento) do valor do vencimento básico, ao servidor MAGNUS SIQUEIRA PAIVA, matrícula nº. 1085797, do quadro de pessoal da FUNASA, à disposição da Secretaria Municipal de Saúde SMS, exercendo suas funções junto ao Centro de Controle de Zoonoses, a partir da data da publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.363/2005-A.P., de 18 de julho de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.022830/2005-12,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 020/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, art. 53 da Lei Complementar nº. 042/2002, art. 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, à funcionária ISAURA NÚBIA DE PAIVA, matrícula nº. 04.111-4, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão A, Nível V, lotada na

Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com proventos proporcionais a 28 anos de contribuição, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 020/1998, acrescidos de 05 (cinco) qüinqüênios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999, 20 (vinte) horas extra incorporadas de acordo com a súmula do TST.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 15 de agosto de 2002.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.654/2005-A.P., de 24 de agosto de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 31.268/2004-SECTUR,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 020/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional 41/2003, art. 53, da Lei Complementar 042/2002, art. 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, ao funcionário ANTÔNIO BARBOSA DE MOURA, matrícula nº. 01.643-8, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão A, Nível VII, lotado na Secretaria Especial de Comércio, Indústria e Turismo - SECTUR, com proventos integrais, conforme art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, acrescidos de 07 (sete) qüinqüênios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999, 45 horas extra incorporada, súmula 76 do TST.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 16 de junho de 2003.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.676/2005-A.P., de 29 de agosto de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.016976/2004-48-SME,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/1988, com redação dada pelas Emendas Constitucional nº. 020/98 e 41/2003, art. 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, e art. 55, I, II, III, da Lei Complementar 042/2002 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natal), à funcionária ANA PAULINA DA MOTA, matrícula nº. 06.350-9, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão A, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais a 22 anos de contribuição, conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.887/2004, acrescidos de 04 (quatro) qüinqüênios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.677/2005-A.P., de 29 de agosto de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 1805/2004-SME,
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/1988, com redação dada pelas Emendas Constitucional nº. 020/98 e 41/2003, art. 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, e art. 55, I, II, III, da Lei Complementar 042/2002 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natal), à funcionária FRANCISCA CÂNDIDA DA SILVA, matrícula nº. 07.949-9, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, Padrão A, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais a 18 anos de contribuição, conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.887/2004, acrescidos de 03 (três) qüinqüênios, nos termos do art. 12, § 6º, da Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1.218/2005-AP, de 06 de julho de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, e art. 76, II, da Lei Orgânica do Município do Natal, em consonância com o art. 15, da Lei Complementar nº. 020/99, e, Processo nº. 23077.018896/2005-16,
RESOLVE:
Relotar, na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a servidora ELINEIDE DA SILVA PENHA, matrícula nº. 09.348-3, integrante do Grupo de Nível Médio, Padrão B, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social SEMTAS, a partir da data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
Estela Maria Araújo de Carvalho
SECRETÁRIA ADJUNTA DE RECURSOS HUMANOS,
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.975/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.036740/2005-17,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município do Natal), c/c § 3º e 4º dos artigos. 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora VERA LÚCIA DE CASTRO, matrícula nº. 10.231-8, ocupante do cargo de Professor N-1-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente aos 2° e 3° qüinqüênios (1993/2003), pelo período de 06 (seis) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.976/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.037722/2005-44,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município do Natal), c/c § 3º e 4º dos artigos. 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora SUZYNEIDE SOARES DANTAS, matrícula nº. 10.058-7, ocupante do cargo de Professor N-2-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente aos 2° qüinqüênio (1993/1998), pelo período de 03 (três) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.977/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.036729/2005-49,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município do Natal), c/c § 3º e 4º dos artigos. 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora MIRIAM ALVES DE MEDEIROS, matrícula nº. 10.615-1, ocupante do cargo de Professor NE-1-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente aos 3° qüinqüênio (1999/2004), pelo período de 03 (três) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.978/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.036796/2005-63,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município do Natal), c/c § 3º e 4º dos artigos. 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora JOSEFA MEDEIROS DE SOUTO SILVA, matrícula nº. 10.937-1, ocupante do cargo de Professor NE-1-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente aos 1° qüinqüênio (1990/1995), pelo período de 03 (três) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.979/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.036757/2005-66,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004

(Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município do Natal), c/c § 3º e 4º dos artigos. 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora FRANCISCA ARTELÚCIA MEDEIROS BEZERRA SANTANA, matrícula nº. 12.782-5, ocupante do cargo de Professor N-1-D, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente aos 2° qüinqüênio (1998/2003), pelo período de 03 (três) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.980/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.037348/2005-87,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município do Natal), c/c § 3º e 4º dos artigos. 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora MARIA DE FÁTIMA FRANCO, matrícula nº. 08.207-4, ocupante do cargo de Professor N-2-G, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente aos 3° qüinqüênio (1996/2001), pelo período de 03 (três) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.981/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.036752/2005-33,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município do Natal), c/c § 3º e 4º dos artigos. 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora ARIADNA BEZERRA REBOUÇAS PINTO, matrícula nº. 10.169-9, ocupante do cargo de Professor N-1-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente aos 3° qüinqüênio (1998/2003), pelo período de 03 (três) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.989/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.037347/2005-32,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município do Natal), c/c § 3º e 4º dos artigos. 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora DALVANIRA DE SOUSA GOMES, matrícula nº. 05.373-2, ocupante do cargo de Professor N-1-J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente aos 4° qüinqüênio (1995/2000), pelo período de 03 (três) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.990/2005-A.P. de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.036791/2005-31,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias prêmio, nos termos do artigo 91, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), de acordo com o Parecer Normativo nº. 002/2001-PGM, à servidora MARIA DE LOURDES DE ANDRADE TAVARES, matrícula nº. 05.859-9, integrante do Grupo de Apoio de Serviços Gerais G.A.S.G., Padrão A, Nível V, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente ao 2º decênio (1991/2001), pelo período de 06 (seis) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.991/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.037750/2005-61,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias prêmio, nos termos do artigo 91, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), de acordo com o Parecer Normativo nº. 002/2001-PGM, ao servidor HÉLIO BEZERRA COSTA, matrícula nº. 14.195-0, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, integrante do Grupo de Nível Superior, Padrão A, Nível IV, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, referente ao 1º decênio (1995/2005), pelo período de 06 (seis) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.992/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.037484/2005-77,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias prêmio, nos termos do artigo 91, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), de acordo com o Parecer Normativo nº. 002/2001-PGM, ao servidor JOÃO BATISTA DA MOTA, matrícula nº. 07.183-8, ocupante do cargo de Engenheiro D-6, da Secretaria Municipal de Obras e Viação - SEMOV, referente ao 2º decênio (1995/2005), pelo período de 06 (seis) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.993/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. 23077.037364/2005-70,
RESOLVE:
Art. 1° - Conceder férias prêmio, nos termos do artigo 91, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), de acordo com o Parecer Normativo nº. 002/2001-PGM, à servidora GERLANE BEZERRA DAS NEVES, matrícula nº. 07.134-0, integrante do Grupo de Nível Médio, Padrão B, Nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Viação - SEMOV, referente ao 2º decênio (1995/2005), pelo período de 06 (seis) meses.
Art. 2° - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.994/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com a Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999, e, ofício nº. 2459/2005-GS/SMS,
RESOLVE:
Art. 1º - Destituir da função gratificada de Diretora do Centro de Saúde de Pirangi, símbolo DCS, a servidora ANA CAPITULINA T. ALBUQUERQUE, matrícula nº. 11.895-8, integrante do Grupo de Nível Médio, Padrão A, Nível V, lotada na Secretaria Municipal de Saúde SMS.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.995/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, em conformidade com a Lei Complementar nº. 020, de 02 de março de 1999, e, ofício nº. 2459/2005-GS/SMS,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar a servidora MARIA AUXILIADORA C. ALMEIDA, matrícula nº. 21.994-1, para exercer a função gratificada de Diretora do Centro de Saúde de Pirangi, símbolo DCS, da Secretaria Municipal de Saúde SMS.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 1.996/2005-A.P., de 17 de outubro de 2005.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal e ofício nº. 2057/2005-GS/SEMTAS,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar ANAILDE DANTAS DE MEDEIROS ARGOLO, matrícula nº. 18.996-1, para em substituição exercer o cargo de Chefe de Gabinete, símbolo SSD, da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social SEMTAS, durante as férias regulamentares da titular Geovânia Carla Lucena de Oliveira, matrícula nº. 31.890-6, no período de 17.10 a 15.11.2005.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Em: 14 / 10 / 2005
Homologo os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, quando do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 005/2005 SEMOV, adjudicando o objeto licitado, em favor da empresa, CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA., no valor global de R$ 3.161.029,05 (três milhões cento e sessenta e um mil vinte e nove reais e cinco centavos), para que produza os efeitos legais nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.
JOÃO FELIPE DA TRINDADE
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Em: 14 / 10 / 2005
Homologo os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, quando do procedimento licitatório referente ao Convite nº 162/2005 SEMSUR, considerando-o "FRACASSADA" por não ter sido possível a obtenção do número mínimo de licitantes exigido no artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93, para que produza os efeitos legais nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.
JOÃO FELIPE DA TRINDADE
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Em: 17 / 10 / 2005
Homologo os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, quando do procedimento licitatório referente ao Convite nº 170/2005 SEMSUR, adjudicando o objeto licitado, em favor da empresa, PINCOL - PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor global de R$ 70.947,00 (setenta mil novecentos e quarenta e sete reais), para que produza os efeitos legais nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.
JOÃO FELIPE DA TRINDADE
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

CONVITE Nº 176/2005 - SEMSUR
A Comissão Permanente de Licitação da SEMAD comunica aos interessados e participantes do certame acima identificado, que após análise nos documentos apresentados pelas licitantes, resolve considerar as empresas, CONSTRUTORA CAGEO LTDA., PROEXCON CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., ENGECAL - ENGENHARIA E CÁLCULOS LTDA., P S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e KIZO CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA., habilitadas a participarem da fase seguinte desta licitação.
Comunicamos ainda que, o processo se encontra com vistas aberta, à disposição dos interessados à Rua Gal. Glicério nº 246, Ribeira - das 08:00 às 13:30 horas.

CONVITE Nº 166/2005 - GAVIPRE
Na conformidade do estabelecido pelo artigo 109, da Lei 8.666/93 em sua atual redação, tornamos público o resultado do julgamento do Convite Nº 166/2005.
Empresa vencedora:
CENTAURO SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., referente aos lotes 01 e 02, perfazendo o valor total mensal de R$ 1.858,00 (um mil oitocentos e cinqüenta e oito reais).
Observação: Não foi apresentado propostas de preços para o lote 03.

CONVITE Nº 174/2005 - SMDC
Na conformidade do estabelecido pelo artigo 109, da Lei 8.666/93 em sua atual redação, tornamos público o resultado do julgamento do Convite Nº 174/2005.
Empresas vencedoras:
SOLUÇÃO GRÁFICA LTDA., referente ao lote 01.
T & T COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., referente ao lote 02.
CENTRAL SEGURANÇA DE VALORES LTDA., referente ao lote 03.
NATAL COLOR STÚDIO LTDA., referente ao lote 04.
PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., referente ao lote 06.
Perfazendo o valor total de R$ 64.590,29 (sessenta e quatro mil quinhentos noventa reais e vinte e nove centavos).
Observação: A proposta de preços apresentada pela empresa PERFILGRÁFICA LTDA., referente ao lote 02, foi desclassificada por está em desacordo com as especificações do Edital; Os lotes 05 e 07 não foram cotados.

AVISO DE LICITAÇÃO
A Comissão Permanente de Licitação da SEMAD, localizada na Rua Gal. Glicério, 246 Ribeira, nesta Capital, torna público que serão realizadas, as LICITAÇÕES, a seguir especificadas, na modalidade CONVITE, cujo aviso estão sendo publicados no Diário Oficial do Município - DOM, e as condições afixadas em lugar adequado, na referida Secretaria, como também à disposição dos interessados na citada Comissão, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Processo	Convite	Objeto	Data	Hora
038174/2005-70	182/05-SEMAD	Aquisição de material permanente (móveis e equipamentos).	25.10.05	10:30
037266/2005-32	177/05-SEMSUR	Execução dos serviços de impermeabilização das arquibancadas na quadra de eventos da área de Lazer do Complexo Iapissara Aguiar – Natal/RN - 2ª convocação.	25.10.05	09:00

TOMADA DE PREÇOS Nº 106/2005 - STTU
A Comissão Permanente de Licitação da SEMAD comunica aos interessados e participantes do certame acima referendado, que transcorrido o prazo recursal, onde foi constatado que não houve nenhum recurso administrativo, contestando a decisão da Comissão, resolve marcar para dia 21.10.2005 às 10h00min (dez horas) a abertura dos envelopes propostas de preços.
Comunicamos ainda que, a abertura dar-se-á na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, à Rua Gal. Glicério nº 246, Ribeira Natal/RN.

TOMADA DE PREÇOS Nº 112/2005 - STTU
AVISO AOS LICITANTES
A Comissão Permanente de Licitação da SEMAD comunica aos interessados e participantes da Tomada de Preços acima identificada, que o Recurso Administrativo impetrado pela empresa SINAL SERVICE COMERCIAL LTDA., foi negado por esta Comissão mantendo a decisão anterior de considerar inabilitada a empresa supracitada.
Comunicamos ainda que, o processo se encontra com vistas aberta, à disposição dos interessados à Rua Gal. Glicério nº 246, Ribeira - das 08:30 às 13:30 horas.
Natal, 17 de outubro de 2005.
Janildo Pereira de Azevedo
Presidente da CPL

Processo nº 615/05
Interessado: SEGAP
Assunto: Concorrência Pública nº 002/2005 CPL/SEMAD
Fonte de Recursos: 121

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Em: 17 / 10 / 2005
Homologo os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, quando do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 002/2005 SEGAP, adjudicando o objeto licitado, em favor das empresas: ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. com a pontuação final de 8.633,98; RAF COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. com a pontuação final de 7.189,83; BASE PROPAGANDA LTDA. com a pontuação final de 7.694,67 e DOIS A PUBLICIDADE LTDA. com a pontuação final de 6.971,77 - para que produza os efeitos legais nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, e Ofício n° 237/05-5VFP, de 17 de outubro de 2005, do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal.
JOÃO FELIPE DA TRINDADE
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/COPAD
EDITAL DE CITAÇÃO
1. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constituída nos termos do Decreto n.º 7.153 de 03.04.2003, alterado pelo Decreto 7.218 de 25.07.2003 e da Portaria n.º 118/2003 de 03.04.2003, face a transformação da SEMAF em SEMAD, através da Lei Complementar n.º 061/2005 de 13.06.2005, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a servidora, que tramita nesta comissão o processo administrativo disciplinar nº 001/2003 que não tendo sido encontrada para citação pessoal, fica citada para todos os atos do referido Processo e intimada a comparecer no edifício sede da SEMAD, na Rua General Glicério, 246, Bairro da Ribeira, nesta Capital, às 16h30m do dia 21.10.2005, para prestar esclarecimentos.

ENEIDE TENÓRIO DA SILVA, matrícula n.º 09.536-2, integrante do Grupo de Nível Médio, padrão B, nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Abrahão Lincoln Bezerra Dantas
Presidente da COPAD

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação na forma do Artigo 24, Inciso I, da Lei nº 8666/93 e alterações, a despesa abaixo especificada:

Nº DO PROCESSO: 000.71.115/2005
NOME DO CREDOR: PRÓXIMA ENGENHARIA
CNPJ/CPF: 03.722.954/0001-04
ENDEREÇO: Avenida Antônio Basílio, 1356, Lagoa Nova, CEP 59.056-901 – Natal/RN
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PROJETO: 15.813.020.1-251
ANEXO: IV
FONTE: 111
ELEMENTO DE DESPESA: 1. SUB-ELEMENTO: 99
VALOR: R$ 5.800,00 (cinco mil, oitocentos reais)
Natal/RN, 17 de outubro de 2005.

Ordenador da despesa – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SEMSUR

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação na forma do Artigo 24, Inciso I, da Lei nº 8666/93 e alterações, a despesa abaixo especificada:

Nº DO PROCESSO: 000.71.136/2005
NOME DO CREDOR: PRÓXIMA ENGENHARIA
CNPJ/CPF: 03.722.945/0001-04
ENDEREÇO: Avenida Antônio Basílio, 1356, Lagoa Nova, CEP 59.056-901 – Natal/RN
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PROJETO: 15.813.020.1-251
ANEXO: IV
FONTE: 111
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90-39 SUB-ELEMENTO: 99
VALOR: R$ 9.805,00 (nove mil, oitocentos e cinco reais)
Natal/RN, 17 de outubro de 2005.

Ordenador da despesa – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SEMSUR

COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA URBANA
RESOLUÇÃO Nº 04, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005.
Dispõe sobre a criação de Comissão Permanente de Controle Interno - CCI na Companhia de Serviços Urbanos de Natal/URBANA.
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA URBANA, em conformidade com as competências que lhe são conferidas pelo art. 18 e 29, inciso III e IV do Estatuto da Empresa, e
Considerando a grande demanda de processos de natureza diversa, principalmente os referentes às despesas da Urbana que são analisados pela Controladoria do Município do Natal;
Considerando a necessidade de uma melhor eficiência, fiscalização e padronização da Urbana no trâmite de seus processos administrativos, resolve:
Art. 1º -Autorizar a criação de Comissão Permanente de Controle Interno no âmbito da Urbana, composta de três (03) membros e um (01) secretário.
Art. 2º -Fica estabelecido que o valor de gratificação a ser atribuído por participação em sessão (jeton) é o estipulado na Portaria nº 089/05 GDP.
Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01 de outubro de 2005.
Marilene Rodrigues Dantas
Presidente do Conselho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Extrato de Distrato nº 058/05
Contrato nº 075/05
Processo nº 00004.157/05
Contratante: SEMTAS
Contratada: Maria da Conceição Gomes Pinheiro
Objeto: Rescisão do Contrato de locação de imóvel
Vigência: A partir de 30 de setembro de 2005
Base Legal: Art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Extrato de Contrato nº 389/05 Tomada de Preços nº 099/2005
Processo nº 00004.837/05
Contratante: SEMTAS
Contratado: Ednaldo Lopes Gonçalves
Objeto: aquisição de cestas básicas
Vigência: a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2005
Valor: R$ 3.045,60 (três mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos)
Dotação: Projeto/Atividade 08.241.023.2-333 Atenção a Pessoa Idosa, Elemento de Despesa 33.90.30 Fonte 184.
Base Legal: Art. 22 inciso II, da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato de Contrato de Locação de Imóvel
Processo nº: 001516/05
Contrato: nº 175/05
Fundamento Legal: Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93
Locatária: Secretaria Municipal de Saúde
Locador: JEANE OLIVEIRA DE LIMA
Objeto: Contrato de locação de imóvel, situada a
Rua: Tataiara, 3169 Conj. Nova Natal, destinada ao
funcionamento de Uma Unidade do Programa Saúde da Família
no Distrito Sanitário Norte.
Vigência: 02.08.05 à 02.08.06
Valor Mensal: R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)
Valor Total: R$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais)
Dotação Orçamentária:
Atividade: 10.301.036.2-414
Elemento: 30.90.36
Fonte: 126
Assinaturas:Maria Aparecida de França Gomes Locatário
Jeane Oliveira de Lima - Locador

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO URBANO

Extrato de Contrato de Prestação de Serviços
Contrato nº 039/2005.
Processo n° 23077.034463/2005-08.
Contratante: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano STTU.
Contratada: Harabello Passagens e Turismo Ltda.
Objeto: O presente contrato tem por objeto o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para CONTRATANTE, de acordo com as especificações e condições descritas no Convite n° 152/2005 (STTU), parte integrante deste instrumento, independente de qualquer transcrição.
Prazo do contrato: 03/10/2005 a 31/12/2005.
Valor estimado do contrato: R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Dotação orçamentária:
Projeto/Atividade: 15.451.039.2 528 Operação de trânsito;
Elemento de Despesa: 3.3.90.33 Passagens e despesas com locomoção;
Pessoa jurídica Fonte 121.
Previsão legal: Art. 24, V, da ei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, em sua redação atual.
Assinaturas:
Elequicina Maria dos Santos Contratante.
Francisca de Assis Rosado Holanda Contratada.
Wisler José de Souza Testemunha.
Rui de Oliveira Viana Neto Testemunha.
Natal(RN), 03 de outubro de 2005.

Extrato de Contrato de Locação de Veículo
Contrato nº 038/2005.
Processo n° 23077.036544/2005-34.
Contratante: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano STTU.
Contratada: Protásio Locação e Turismo Ltda. (Protur Turismo).
Objeto: Locação de 01 (um) veículo, motor 1.0, de acordo com as especificações e previsões contidas no Processo Administrativo n° 23077.036544/2005-34, parte integrante deste instrumento, independente de qualquer transcrição.
Prazo do contrato: 12 (doze) dias.
Valor global do contrato: R$ 440,04 (quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos).
Dotação orçamentária:
Projeto/Atividade: 15.451.039.2 528 Operação de trânsito;
Elemento de despesa: 33.90.39 Outros serviços de terceiros;
Pessoa jurídica Fonte 121.
Previsão legal: Art. 24, II, da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, em sua redação atual.
Assinaturas:
Elequicina Maria dos Santos Contratante.
Israel José Protásio de Lima Contratada.
Wisler José de Souza Testemunha.
Rui de Oliveira Viana Neto Testemunha.
Natal(RN), 03 de outubro de 2005.

Extrato do Termo Aditivo n° 001 ao Contrato de Empreitada n° 0027/2005
Processo n° 2.218/05.
Contratante: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano STTU.
Contratada: Nova Terra Construções e Serviços Ltda.
Objeto: Reajustamento do valor total contratado no percentual de 23,78% (vinte e três vírgula setenta e oito por cento).
Valor global aditado: R$ 13.009,26 (treze mil, nove reais e vinte e seis centavos).
Dotação orçamentária:
Projeto/Atividade: 15.451.039.2 522 Acertos geométricos;
Elemento de despesa: 44.90.51 Obras e instalações;
Pessoa jurídica Fonte 121.
Previsão legal: Art. 65, inciso I, alínea "b", § 1°, da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, em sua redação atual.
Assinaturas:
Elequicina Maria dos Santos Contratante.
Marcelo Lima Matoso Contratada.
Walter Pedro da Silva Testemunha.
Edvaldo Reis Cunha Filho Testemunha.
Natal(RN), 30 de Setembro de 2005.

---

* No Extrato do Termo Aditivo n° 004 ao Contrato de Locação de Veículos nº 0023/2004, Processo Administrativo n° 30.238/04, publicado no Diário Oficial do Município do dia 07.09.2005, onde se lê: Valor total aditado: R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais); leia-se: Valor total aditado: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
Republicado por incorreção.

Extrato do Termo Aditivo n° 002 ao Contrato de Prestação de Serviços n° 0029/2005
Processo n° 23077.035324/2005-93.
Contratante: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano STTU.
Contratada: GFS Construções e Serviços de Reforma em Edificações Ltda.
Objeto: Aditivo de 30 (trinta) dias para conclusão do objeto do contrato em referência.
Previsão legal: Art. 65, inciso II, da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, em sua redação atual.
Assinaturas:
Elequicina Maria dos Santos Contratante.
Glauco Demétrios de Carvalho Contratada.
Edvaldo Reis Cunha Filho Testemunha.
Flávio Mota da Nóbrega Testemunha.
Natal(RN), 10 de outubro de 2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/UEM/PNAFM DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, CONVITE Nº 161/05
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036093/2005-35
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Tributação SEMUT
CONTRATADO: Agência Aerotur Ltda.
OBJETO: Fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.
VIGÊNCIA: 13/10/2005 a 31 de dezembro de 2006.
VALOR: 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
DOTAÇÃO: Atividade: 04.129.046.1-721; Elemento de despesa: 4.4.90.33; Fontes: 111/151; Anexos IV/VI, respectivamente.
BASE LEGAL: Art. 57, II e IV da Lei nº 8666/93
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO
MARIA GORETE ARAÚJO CAVALCANTI
CONTRATANTE
MARIA AMÉLIA CARVALHO GOMES
AGÊNCIA AEROTUR LTDA
CONTRATADA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
PRESIDENTE: PAULO CÉSAR MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADORA: ZÉLIA CRISTIANE MACÊDO DELGADO
SECRETÁRIA: MARIA CLÁUDIA DE AQUINO FERREIRA
RESENHA DA SESSÃO ORDINÁRIA DESTE TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2005.

Processo nº 2004.008164-2 - SEMUT
Recorrente: T P Publicidade Ltda.
Recorrido: Fazenda Municipal
Recurso: 004/2005 TATM - Voluntário
Relator: Conselheira Marineide Morais Pacheco
Acórdão 216/2005 - TATM - Ementa: Tributário. Auto de Infração. Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços ISS, declarado em DMSP. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão de primeira instância confirmada integralmente. Auto de Infração procedente. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, para, em harmonia com o parecer da Procuradoria Municipal, confirmar integralmente a decisão de primeira instância, pela procedência do auto de infração n.º 5.00440/04-2.
Plenário Djanilson Dantas Pereira de Macêdo, em Natal(RN), 14 de outubro de 2005.
Processo nº: 2004.015659-6 - SEMUT
Recorrente : Fazenda Municipal
Recorrido : UNIODONTO RN - Cooperativa Odontológica do RN
Recurso nº : 167/2005 TATM Ex Offico
Relator : Conselheiro Roberto Elias da Câmara Moura
Acórdão nº 217/2005 - TATM - Ementa: Tributário. Auto de Infração com tipificação equivocada do ilícito tributário. Nulidade da autuação. Decisão de Primeira Instância reformada. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros deste Tribunal Administrativo de Tributos Municipais, à unanimidade, em reformar a decisão de primeira instância, declarando a nulidade da autuação, por falta de observação do rito legal para o seu procedimento, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral do Município.
Plenário Djanilson Dantas Pereira de Macêdo, em Natal(RN), 14 de outubro de 2005.
Secretaria do Tribunal administrativo de Tributos Municipais, em Natal(RN), 14 de outubro de 2005.
Maria Claudia de Aquino Ferreira
Secretária do TATM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

LICENÇA AMBIENTAL
A empresa SJT EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.525.999/0001-31, torna público, conforme a Resolução CONAMA Nº 237/97, que requereu à SEMURB em 13/10/2005, através do Processo Nº. 23077.039154/2005-16, a Licença Ambiental de Instalação para construção de um prédio de uso comercial, na Av. Brancas Dunas S/Nº, Candelária - Natal RN, ficando estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de qualquer esclarecimento.

LICENÇA AMBIENTAL
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CENTRO REF. DO PROFESSOR CNPJ: 08.241.747/0005-77, torna público, conforme a Resolução CONAMA Nº 237/97, que requereu à SEMURB em 11/10/2005, através do Processo Nº. 23077.038982/2005-37, o licenciamento ambiental para funcionamento de um centro de referencia de treinamento para professores localizada na Av. Coronel Estevam s/n Dix Sept Rosado, Natal/RN, ficando estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de qualquer esclarecimento.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TURISMO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO 00017/2005
CONTRATANTE: Sectur
CONTRATADO: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste CTI/NE .
OBJETO: Filiação pelo período de 2 (dois) anos a partir de 27 de março de 2003
VALOR: R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.695.001.2-644 - ELEMENTO DE DESPESA 3390.39
FONTE: 111 ANEXO I
BASE LEGAL: Artigo 43 Inciso VI da Lei 8.666/93, com redação da Lei nº 8.883/94
VILMA QUEIROZ SAMPAIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Secretária

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO 00017/2005
CONTRATANTE: Sectur
CONTRATADO: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste CTI/NE .
OBJETO: Renovação de Filiação pelo período de 2 (dois) anos a partir de 01 de março de 2005
VALOR: R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.695.001.2-644 - ELEMENTO DE DESPESA 3390.39
FONTE: 111 ANEXO I
BASE LEGAL: Artigo 43 Inciso VI da Lei 8.666/93, com redação da Lei nº 8.883/94
FERNANDO BEZERRIL DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Turismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Termo de Inexigibilidade de Licitação
È inexigível a licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e em conformidade com o parecer jurídico acostado aos autos, exigência do artigo 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.
Nº do Processo: 00000114/2005-SMDC
Credor: M.J Marques Tavares-Promodisc.
CNPJ: 00.993.592/0001-53
Endereço: Rua: João Pessoa, 265 Sala 201 Cidade Alta.
Objeto: Contratação de Show Artístico do Cantor Fernando Luiz e Banda, com o objetivo de realizar um trabalho de prospecção cultural e apresentação dos talentos dos bairros de Nossa Senhora da apresentação (loteamento Jardim Primavera) e Cidade Nova, nos dias 14 e 27.10.2005, nas diversas categorias, tais como: cantores, compositores, instrumentistas, grupos de danças, grupos folclóricos, grupos de forró, grupos de rapp, grupos de funk, grupos de hip hop, grupos de samba, bandas de pagode, roque e brega, transformistas, repentistas, comediantes, artistas e grupos performáticos.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.
Sub-Elemento: 65 Contratação de artistas e Bandas.
Fonte: 111 Valor R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Natal, 11 de outubro de 2005.
Reconhecimento: Giovanni Magnus Bezerra de Souza-Chefe da Usaf
Ratificação: Nivaldo Ferreira da Silva-Secretário

ASSINATURA DO D.O.M.:
PROCURAR A SALA DO D.O.M., NA SEMAD, QUE FUNCIONA NA RUA GENERAL GLICÉRIO, 246, RIBEIRA, NATAL/RN.
EMAIL: DOM@NATAL.RN.GOV.BR

DOM na Internet
www.natal.rn.gov.br/dom

DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORIA

PRESIDENTE: VEREADOR ROGÉRIO MARINHO
1º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR GERALDO NETO 2º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR ALUISIO MACHADO 1º. SECRETÁRIO: VEREADOR EDSON SIQUEIRA
2º. SECRETÁRIO: VEREADOR EDIVAN MARTINS 3º. SECRETÁRIO: VEREADOR AQUINO NETO 4º. SECRETÁRIO: VEREADOR JÚLIO PROTÁSIO

BALANCETE MENSAL - SETEMBRO DE 2005.

RECEITAS			DESPESAS				
Descrição	No mês	Até o mês	Código	Fon.	Descrição	No mês	Até o mês
Restos a Pagar	0,00	0,00					
Saldo Anterior	1.255.607,88	0,00					
Repasses no mês	1.975.201,25	17.777.589,75					
					ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
			319001	111	Aposentadorias e Reformas	267.264,83	2.000.994,04
			319009	111	Salário Família	0,00	10.940,00
			319011	111	Venc. e Vant. Fixas - P. Civil	806.134,66	6.932.411,96
			319013	111	Obrigações Patronais	150.977,23	1.101.941,76
			319016	111	Outras Desp. Variáveis-P.Civil	0,00	4.490,00
					MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CAMARA		
			335041	111	Contribuições	0,00	6.000,00
			339014	111	Diárias	4.316,00	39.819,00
			339030	111	Material de Consumo	2.118,60	46.233,14
			339030	127	Material de Consumo	7.000,00	10.014,88
			339033	111	Passagens e Desp. c/Locomoção	10.223,60	70.882,30
			339035	111	Serviços de Consultoria	2.500,00	29.300,00
			339036	111	Outros Serv. Terceiros-PF	1.082,00	53.482,00
			339039	111	Outros Serv. Terceiros-PJ	43.088,05	612.675,50
			339039	127	Outros Serv. Terceiros-PJ	16.180,00	16.180,00
			339092	111	Despesas de Exerc. Anteriores	0,00	19.452,48
			449052	111	Equipamentos e Mat. Permanente	0,00	800,98
					PRESERVAÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS		
			339030	111	Material de Consumo	0,00	1.807,75
			339036	111	Outros Serv. Terceiros-PF	0,00	670,00
			339039	111	Outros Serv. Terceiros-PJ	0,00	14.258,75
					MANUTENÇÃO GABINETE DOS VEREADORES		
			339030	111	Material de Consumo	127.750,00	1.174.430,00
			339039	111	Outros Serv. Terceiros-PJ	187.250,00	1.581.820,00
					REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CAMARA		
			449051	111	Obras e Instalações	0,00	46.943,73
					INFORMATIZAÇÃO DO LEGISLATIVO		
			449052	111	Equipamentos e Mat. Permanente	0,00	59.040,00
					SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA/AGUA/TELECO		
			339039	127	Outros Serv. Terceiros-PJ	20.378,06	49.240,48
					MANUTENÇÃO DA TV CAMARA		
			339030	111	Material de Consumo	0,00	6.100,00
			339039	111	Outros Serv. Terceiros-PJ	7.200,00	112.800,00
					REEQUIPAMENTO DA CAMARA		
			449052	111	Equipamentos e Mat. Permanente	0,00	76.031,20
					IMPLANTAÇÃO DA RADIO CAMARA		
			339039	111	Outros Serv. Terceiros-PJ	3.000,00	3.000,00
					IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CULTURAL		
			339036	111	Outros Serv. Terceiros-PF	0,00	500,00
					SOMA DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	1.656.463,03	14.082.259,95
					Restos a Pagar	0,00	0,00
					CONSIGNAÇÕES ATIVOS	183.899,46	1.579.920,39
					CONSIGNAÇÕES INATIVOS	109.404,19	834.366,96
					TOTAL DAS DESPESAS	1.949.766,68	16.496.547,30
					SALDO DISPONÍVEL	1.281.042,45	1.281.042,45
TOTAL =====>	3.230.809,13	17.777.589,75			TOTAL =====>	3.230.809,13	17.777.589,75
RECEITAS EXTRA- ORÇAMENTÁRIAS					DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS		
Saldo Anterior	74.552,79						
Renda de Aplicação	15.748,55	90.301,34					
					Saldo Extra-Orçamentário	90.301,34	90.301,34
TOTAL GERAL ===>	3.321.110,47	17.867.891,09			TOTAL GERAL =====>	3.321.110,47	17.867.891,09

Severino Simião da Silva
Gerente da Gestão Financeira
Téc. Contab. CRC - 5662/0-5

Clécio Santos
Diretor Geral

Edson Siqueira
1º Secretário

Rogério Marinho
Presidente

PARTICIPE!!!
I CICLO DE PALESTRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

A Prefeitura Municipal do Natal, através da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência, apresenta o I CICLO DE PALESTRAS - 2005 destinado a esclarecimentos de assuntos inerentes ao funcionalismo público municipal, promovendo a integração entre os órgãos do município.

As palestras, desta grade, serão realizadas no AUDITÓRIO DA FUNCARTE, das 09 às 12 horas e encontram-se, na página da PMN. Mais informações para consulta , período de inscrição, carga horária, clientela e outras informações também pelos fones: **3232-8679 e 3232-8660**

Falar com Conceição Ribeiro

Acesse www.natal.rn.gov.br e conheça detalhes do I CICLO DE PALESTRAS DA PMN – 2005.

PROGRAMAÇÃO DE OUTUBRO

- NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROCEDIMENTO (TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS) – DATA: 14/10/2005
  Palestrante|: Alexandre F. C. Nunes Nascimento – Assessor Jurídico

- SEMANA DO SERVIDOR NO PERÍODO DE 24 A 28 DE OUTUBRO

PROGRAMAÇÃO DE NOVEMBRO

- CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO – DATA: 16/11/2005
  Palestrante: Drª Walda Félix – Controladora Geral do Município

- CONHEÇA MELHOR A NOSSA CIDADE – DATA: 30/11/2005
  Palestrante: Carlos Eduardo Pereira da Hora – Economista e pós graduado em Marketing.

- PLANO DIRETOR DA CIDADE DO NATAL – DATA: 30/11/2005
  Palestrante: Nelma S. Marinho de Bastos - Arquiteta

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE
Circula às terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL - PMN
PREFEITO CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
VICE-PREFEITA MICARLA A. DE SOUSA WEBER
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEMAD
Secretário João Felipe da Trindade

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO NATAL
Francisco Eduardo da Costa Júnior
PRESIDENTE

Rua General Glicério, 246, Ribeira - Natal/RN - CEP: 59012-100 - Fone: 3232-9172 - email: dom@natal.rn.gov.br